

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM
DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL

CAMILA LANZIOTTI RÖHRIG

**AS OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* E A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS
CAUSADOS EM ÁREAS DEGRADADAS**

Porto Alegre

Agosto / 2015

CAMILA LANZIOTTI RÖHRIG

**AS OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* E A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS
CAUSADOS EM ÁREAS DEGRADADAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau do título de Pós
Graduada em Direito Ambiental Nacional e
Internacional pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Paulo da Silva Cirne

Porto Alegre

2015

CIP – Catalogação na Publicação

Lanziotti Rohrig, Camila

AS OBRIGAÇÕES PROPTER REM E A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS
CAUSADOS EM ÁREAS DEGRADADAS / Camila Lanziotti Rohrig. -- 2015.

52 f.

Orientador: Paulo da Silva Cirne.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2015.

1. Obrigações propter rem. 2. Direito Ambiental.

3. Responsabilidade Civil Objetiva. 4. Reparação do Dano Ambiental. I. da Silva Cirne, Paulo,
orient. II. Título.

**Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo (a) autor (a).**

CAMILA LANZIOTTI RÖHRIG

**AS OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* E A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS
CAUSADOS EM ÁREAS DEGRADADAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a
obtenção do grau do título de Pós-Graduada em Direito
Ambiental Nacional e Internacional pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Paulo da Silva Cirne

BANCA EXAMINADORA:

Professor (a):

Professor (a):

Professor (a):

Professor (a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço o Prof. Paulo da Silva Cirne, pela orientação motivadora, dispensada desde o princípio, além do valioso reconhecimento creditado a esta pesquisa, bem como pelos relevantes subsídios jurídicos cordialmente transmitidos.

Agradeço aos amigos e familiares que fortaleceram as diuturnas incursões na extensa bibliografia examinada e que oportunizaram o desenvolvimento deste estudo.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo realizar uma breve análise acerca da responsabilidade civil que envolve as obrigações *propter rem* e os danos causados em áreas de degradação ambiental.

Sabidamente, o direito ambiental vem ganhando maior destaque em nosso ordenamento jurídico, apesar de se tratar de um ramo do direito cuja preocupação e desenvolvimento são antigos. Por conseguinte, mostra-se inevitável analisar questões relacionadas a responsabilidades daqueles indivíduos que ocasionam a degradação de espaços ambientais.

Além da definição das obrigações *propter rem*, de sua origem histórica e natureza jurídica, o trabalho em tela priorizou sua relação com o direito ambiental e os esclarecimentos acerca de seu surgimento a partir do dano causado ao meio ambiente. O que se tem no ordenamento jurídico brasileiro é que a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, e tal é indiscutível.

O estudo em questão também realizou uma breve análise dos meios de recuperação dos danos ambientais, assim como verificou questões relacionadas à prescrição e quantificação do dano.

Palavras-chave: Obrigação *propter rem*. Direito ambiental. Responsabilidade civil objetiva. Reparação do dano ambiental.

ABSTRACT

The present study seeks to carry out a brief analysis about the civil liability that involves the propter rem obligations and the damages in areas of environmental degradation.

It is known, the environmental law has been gaining greater prominence in our legal system, even though it is a branch of the law whose concern and development are old. Consequently, it seems inevitable examine questions related to the responsibilities of those individuals that cause the degradation of environmental spaces.

In addition to the definition of obligations propter rem, of its historical origins and legal nature, the work on screen has prioritized its relationship with the environmental law and the clarifications of its emergence from the damage caused to the environment. What you have in the Brazilian legal system is that the obligation to repair the environmental damage is propter rem, and this is undeniable.

The study in question also held a brief examination of the means of recovery of environmental damage, as well as verified issues related to prescription and quantification of damage.

Keywords: Obligation propter rem. Environmental Law. Civil Liability objective. Repair of environmental damage.

SUMÁRIO

1	DAS OBRIGAÇÕES PROPTER REM.....	10
1.1	Conceito de obrigações reais	10
1.2	Breves considerações acerca da origem histórica das obrigações reais.	11
1.3	A natureza jurídica da obrigação propter rem	12
1.4	Os sujeitos da obrigação real	14
1.5	Elementos constitutivos das obrigações propter rem	15
1.6	Da transmissão da obrigação propter rem e seu caráter ambulatorio	16
1.7	A obrigação propter rem e o direito ambiental.....	18
2	DAS ÁREAS DEGRADADAS	20
2.1	Conceito e previsão normativa	20
2.2	Constatação do dano	21
2.3	A reparação do dano ambiental e suas formas	23
2.3.1	Reparação in situ (Restauração e Recuperação).....	24
2.3.2	Compensação.....	25
2.3.3	Indenização pecuniária	26
3	DAS OBRIGAÇÃO PROPTER REM E OS DANOS CAUSADOS EM ÁREAS DEGRADADAS	28
3.1	Principais princípios aplicáveis à responsabilidade civil ambiental.....	28
3.1.1	Princípio do poluidor-pagador.....	28
3.1.2	Princípio da precaução	29
3.1.3	Princípio da prevenção	32
3.2	Prescrição da pretensão indenizatória	33
3.3	Daquele que deve reparar/indenizar	38
3.3.1	Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Ambiental.....	40
3.3.2	Das excludentes de responsabilidade	43

INTRODUÇÃO

Tema que se mostra, atualmente, relevante é a discussão acerca da natureza das obrigações *propter rem* para os casos de danos causados em áreas degradadas.

Em verdade, o objeto específico deste breve estudo está relacionado à obrigação daquele que deve indenizar o dano causado em áreas degradadas.

Consoante poderá ser observado através da pesquisa que segue, a doutrina e a mais recente jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que, ainda que o adquirente não tenha provocado o dano, ou sequer lhe tenha dado causa, deverá responder pela reparação do prejuízo, restando obrigado a restituir as condições ambientais anteriores. Tal circunstância se verifica em decorrência da teoria objetiva da responsabilidade civil.

Relevante notar, outrossim, que a aplicação de tal teoria representa um afastamento de um dos requisitos fundamentais da teoria clássica da responsabilidade civil, qual seja, a verificação do nexo causal. De acordo com posicionamentos recentes, o simples fato de ser proprietário de determinada área degradada já se mostra suficiente para configurar o dever de recuperar o dano ambiental constatado no local.

Inevitável, pois, se mostra a pertinência deste estudo, para que se possa melhor compreender as circunstâncias que permeiam a adoção deste novo posicionamento na área de direito ambiental.

1 DAS OBRIGAÇÕES PROPTER REM

1.1 Conceito de obrigações reais

Segundo entendimento majoritário da doutrina, os direitos reais envolvem seu exercício autônomo e desimpedido de qualquer intermediação por parte de outro sujeito. No direito das obrigações, a coisa é colocada à disposição ou à ordem de seu respectivo titular. Consoante leciona Manuel Henrique Mesquita:

É como se o legislador dissesse ao titular do direito: esta coisa pertence-te (direito de propriedade) ou está parcialmente afectada ao teu domínio (direitos reais limitados), segundo as regras por mim estabelecidas¹.

Estas regras, consistentes em poderes e limites impostos ao titular do direito, são formuladas com base naquilo que o doutrinador português, outrora citado, denomina de *estatuto* do direito real.

Não raras vezes, o direito real impõe deveres ao seu titular. Assim, na esteira do que ensina o renomado doutrinador português, as obrigações *propter rem* seriam justamente os “*vínculos jurídicos por virtude dos quais uma pessoa, na qualidade de titular de um direito real, fica adstrita a outra (titular ou não, por sua vez, de um ius in re) à realização de uma prestação de dare ou de facere*”².

Acompanhando tal raciocínio, Luís A. Carvalho Fernandes explica que, na análise da situação jurídica que decorre da titularidade de um direito real, há limitações ao exercício das faculdades que integram o seu conteúdo³. Estas restrições possuem origens em motivos de naturezas distintas (interesses públicos ou particulares), podem consistir na abstenção de certas condutas; na adoção de certos comportamentos, etc. Em síntese, diversas são as hipóteses em que o direito real impõe ao seu titular a satisfação de uma obrigação.

No caso específico das obrigações *propter rem*, elucida Antunes Varela que seu caráter reside, justamente, na sua vinculação à coisa⁴, ou seja, o sujeito passivo será sempre

¹ MESQUITA, Manuel Henrique. *Obrigações reais e ônus reais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 100.

² Idem. Vale observar que o autor ele restringe o conceito de obrigações reais àquelas que têm como objeto uma prestação de conteúdo positivo.

³ FERNANDES, Luís A. de Carvalho. *Lições de direitos reais*. 5ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2007, p. 179.

⁴ VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977, p. 45.

aquele que for o titular da situação jurídica de direito real, sendo que a prestação será imposta em razão desta titularidade.

A despeito de tais considerações, percebe-se que as obrigações reais são, portanto, situações nas quais o sujeito passivo é determinado, mediatamente, pela titularidade de uma situação jurídica de direito real⁵.

A obrigação *propter rem* pode ser compreendida, ainda, no sentir de Giovanni Balbi, como sendo uma obrigação em que o devedor é titular de um direito real de gozo, de tal sorte que, extinto ou transmitido o direito real, se extingue ou se transmite a qualidade de devedor⁶.

Na doutrina brasileira, tem-se entendido que a obrigação *propter rem* é aquela pela qual o devedor é determinado em razão da titularidade de um direito real. Aliás, e neste sentido, Serpa Lopes defende que as obrigações reais podem ser definidas como:

“obrigações cuja força vinculante se manifesta, tendo em vista a situação do devedor em face de uma determinada coisa, isto é, quem a ela se vincula o faz em razão de sua situação jurídica de titular do domínio ou de uma relação possessória sobre uma determinada coisa, que é a base desse débito”⁷.

Inelutável, pois, perceber que esta modalidade de obrigação se vincula direta e imediatamente à titularidade da coisa, independentemente da situação jurídica que com ela se estabeleça.

1.2 Breves considerações acerca da origem histórica das obrigações reais.

1.2.1 Origem da expressão

A expressão terminológica utilizada para tratar deste instituto precede da preposição latina *propter*, que significa “em razão de”, ou “em vista de”. Não obstante, a preposição *ob* significa “diante de”, ou “por causa de”. Assim, a obrigação *propter rem* ou *ob rem* trata-se de espécie de obrigação que decorre de algo ou por causa da coisa. Por este motivo é que são chamadas de obrigações reais, pois seguem a coisa. Alguns doutrinadores ainda utilizam as expressões *rei cohaerens* ou *cohaerentes*.⁸

⁵ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de. Direito civil. Reais. 5ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 234.

⁶ BALBI, Giovanni, Le obbligazioni propter rem. Torino: G. Giappochelli, 1959, p. 117.

⁷ SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil – direito das coisas. Vol. VI, 2ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 50.

⁸ MAIA, Paulo Carneiro. Obrigação propter rem. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva de direito. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 55, p. 359.

A expressão latina *propter rem*, contudo, é mais admitida na doutrina, porquanto se revela uma obrigação de caráter ativo, advinda da titularidade da coisa, a qual se submete o titular, perseguindo-a definitivamente, ainda que se modifique essa condição subjetiva.

1.2.2 Origem do instituto

As obrigações *propter rem*, ainda que haja certa divergência na doutrina e escassez de registros sobre seu surgimento, consideram-se originárias:

[...] das seguintes circunstâncias: a todo officio eclesiástico correspondia, em direito canônico, um benefício, isto é, um conjunto de bens cujos rendimentos eram destinados à manutenção do titular, o qual dispunha de um jus in re sobre a totalidade destes bens, direito real que nem podia ser assimilado à propriedade nem à enfiteuse. Todavia, a transmissão desses ius in re só se dava pela colação, isto é, a investidura no cargo. Mas tal coisa dependia de uma apresentação ou de uma eleição, e só a partir dela é que o candidato passava a possuir direito, por conseguinte, refere Rigaud, antes da colação. Tratava-se de um direito inferior ao jus in re, atento a que era reputado como uma expectativa de direito real, ou um direito real imperfeito, dependendo da colação. A confusão aumentou em torno dessa figura de *propter rem*, pelo fato de haverem os canonistas classificado dentre as pessoais, as ações que o sancionaram. A idéia do jus ad rem divulgou-se rapidamente e como tal foi qualificada a investidura do vassalo, que teve essa denominação.⁹

Alguns doutrinadores afirmam que este tipo de obrigação já era conhecida pelos romanos, em cujo sistema já havia uma obrigação de fazer relacionada à servidão.¹⁰

Há, ainda, aqueles que sustentam que a primeira manifestação desta espécie de obrigação ocorreu no período clássico, de onde a classificação das ações tinha ligação direta com o direito a ser protegido.

Destas circunstâncias decorre que, embora conhecida atualmente, com fundamentos diversos daqueles de sua origem, o instituto das obrigações *propter rem* mantém sua especialidade em relação às demais, no campo obrigacional.

1.3 A natureza jurídica da obrigação *propter rem*

⁹ LOPES, Manoel Maria Serpa. Curso de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966. v. 2, p. 47.

¹⁰ PODESTÁ, Fábio Henrique. Obrigação *propter rem*. Revista da Faculdade de Direito das FMU, São Paulo, v. 9, n. 12, p. 245-253, nov. 1995, p. 247.

Não diferentemente do que ocorre a respeito da origem histórica do instituto, é também controvertida a questão relacionada à natureza jurídica das obrigações em estudo.¹¹ Essencialmente, três posicionamentos se destacam, de forma divergente, sobre o tema.

Para Orlando Gomes¹², o fato de esta espécie de obrigação ter sua origem em uma relação jurídica real não lhe retira a natureza predominantemente pessoal. Aliás, segundo leciona, com o seu surgimento estabelece-se um vínculo jurídico entre dois sujeitos, cujo objeto é uma prestação, tal como ocorre com qualquer outra obrigação¹³.

Acompanhando tal posicionamento, Antonio Junqueira de Azevedo¹⁴ afirma que a obrigação real é uma obrigação lato sensu, logo, consiste em um direito pessoal, mesmo que tipologicamente próximo aos direitos reais.

Em oposição a tal entendimento, outra corrente, composta, por exemplo, por Edgardo Valera¹⁵, defende que a obrigação *propter rem* integra o próprio conteúdo do direito real e do qual não podem ser afastadas. Esta linha doutrinária assegura maior importância ao fato de que será sempre devedor aquele que estiver na condição de titular do direito real sobre a coisa.

Finalmente, uma terceira parcela da doutrina manifesta-se no sentido de que estas obrigações possuem caráter misto. Dentre seus defensores, destacam-se San Tiago Dantas¹⁶, Serpa Lopes¹⁷ e Manuel Henrique Mesquita.

Segundo os doutrinadores supra, as obrigações *propter rem* devem ser entendidas como uma espécie de transição entre os dois extremos do direito real e do direito pessoal, como se fossem uma espécie autônoma de obrigação.

Manuel Henrique Mesquita¹⁸, mais especificamente, rechaça a classificação que considera como mista as obrigações *propter rem*, justamente por entender que não existe

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 13.

¹² GOMES, Orlando. Obrigações. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2. p. 11.

¹³ GOMES, Orlando. Direitos reais. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 25.

¹⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Restrições convencionais de loteamento. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 314.

¹⁵ VALERA, Edgardo. Obligaciones propter rem. Revista del colegio de abogados de la plata. nº 61, p. 127-147, La Plata, 2000, p. 134.

¹⁶ DANTAS, F. C. de San Tiago. O conflito de vizinhança e sua composição. Rio de Janeiro, 1939, p. 244.

¹⁷ SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil – obrigações em geral. Vol. II, 4ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1966, p. 57.

¹⁸ MESQUITA, Manuel Henrique. Obrigações reais e ônus reais. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 102/103.

uma separação entre o conceito de obrigação e o de direito real, não se podendo falar, portanto, na classificação em liça.

Em verdade, a tendência destes autores é considerar as obrigações reais como uma espécie autônoma, enquadrando-as em um grupo intermediário situado entre o direito real e o direito pessoal.

Portanto, ainda que seja inegável que as obrigações *propter rem* apresentem características que as identificam com o direito obrigacional, não se pode fugir da ideia de que existe um componente real, evidenciado pela vinculação do proprietário ou possuidor da coisa como o sujeito passivo desta espécie de obrigação.

1.4 Os sujeitos da obrigação real

Considera-se sujeito passivo, ou devedor, para os fins das obrigações ora examinadas, aquele que é determinável, porém ainda não determinado, uma vez que tal definição dependerá, na maior parte dos casos, da obrigação que acompanha a coisa; variando o titular do direito real, variará, também, o sujeito passivo. Percebe-se, pois, que o surgimento de uma obrigação *propter rem* é proveniente de um conflito de direitos reais, de tal sorte que o sujeito ativo desta obrigação será o titular de um outro direito real.

Não à toa que Silvio de Sálvio Venosa preceitua que “para o surgimento de uma obrigação *propter rem* há necessidade, portanto, de dois direitos reais em conflito, quer este conflito resulte da vizinhança ou do que se pode chamar de superposição de direitos reais, como ocorre, por exemplo, no usufruto”. Nesta hipótese, tanto o nu-proprietário como o usufrutuário, têm obrigações um para o outro, sendo único o objeto do direito real¹⁹.

Acrescente-se, ainda, as lições de Roxana B. Cánfora para quem os sujeitos das obrigações reais são, inicialmente, indeterminados, mas determináveis conforme o surgimento da obrigação²⁰.

No sentir de Luís A. Carvalho Fernandes, ainda que, na maior parte dos casos, o credor de uma obrigação real possa ser também o titular de um direito real, há casos em que o credor não é determinado pela titularidade de um direito real²¹.

¹⁹ VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito civil – teoria geral das obrigações, v. 2, p. 57.

²⁰ CÁNFORA, Roxana B. Obligaciones reales. Rosário: Editorial Juris, 1996, p. 8.

²¹ FERNANDES, Luís A. de Carvalho. Lições de direitos reais. 5ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2007, p. 181.

José de Oliveira Ascensão distingue as situações jurídicas *propter rem* em sentido estrito, nas quais apenas um dos sujeitos é determinado, mediatamente, pela titularidade de um direito real, das relações jurídicas *propter rem*, as quais compreendem titulares de direitos reais em ambas as posições da obrigação²².

Logo, o sujeito ativo da obrigação *propter rem* pode, ou não, ser um titular de direito real. No entanto, o sujeito passivo sempre será uma daquelas pessoas que figuram como titulares de um direito real segundo dispõe o artigo 1.225 do Código Civil.

1.5 Elementos constitutivos das obrigações *propter rem*

Segundo leciona Silvio de Salvo Venosa²³, são elementos constitutivos das obrigações *propter rem* aqueles bens corpóreos ou materiais e incorpóreos ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem e dotados de conteúdo econômico, relevante e significativo, destacando-se, dentre eles, os constantes do artigo 1.225 do Código Civil, como é o caso, por exemplo, da propriedade, da superfície, das servidões, do direito do promitente comprador do imóvel, etc.

Para o caso de bens móveis, a aquisição do direito real, e conseqüentemente da obrigação dele decorrente, é precedida da tradição do bem, não bastando a simples formulação de contrato. Veja-se, portanto, que a tradição tem o importante papel de criar direitos reais e criar direito real de propriedade.

Imperioso lembrar, outrossim, que o mero exercício de um direito real, seja ele originário ou derivado, acarreta ao titular uma obrigação compulsória, da qual não se desincumbe sem o cumprimento, pois trata-se da principal consequência de ser proprietário de uma coisa, ou titular de um direito de uso de gozo dela.

As obrigações *propter rem*, portanto, correspondem a uma categoria especial de obrigação real, pois são compostas por um misto de direito real e direito pessoal. Aliás, e sobre esta, também é possível afirmar que se tratam da particularização de uma obrigação real que se materializa na vinculação de determinada pessoa em face de certo direito real.

²² OLIVEIRA ASCENSÃO, *Op. cit.*, pág. 236.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2. p. 69.

Neste sentido, como muito bem destaca Maria Helena Diniz²⁴, a obrigação *propter rem* pode ser entendida como sendo “uma figura autônoma situada entre o direito real e o direito pessoal, já que contém uma relação jurídico-real em que se insere o poder de reclamar certa prestação positiva ou negativa do devedor”.

Acompanhando tal posicionamento, Caio Mário da Silva Pereira acrescenta que, do caráter *sui generis* deste tipo de obrigação é que deriva seu caráter híbrido, já que seu objeto serão relações obrigacionais dotadas de prestação específica²⁵.

Para concluir o tópico em questão, traz-se referência feita por Manoel Maria de Serpa Lopes, o qual esclarece que somente ocupa o polo passivo de uma relação obrigacional, sob o viés desta modalidade, aquele sujeito que se encontra numa circunstância própria, em face de relação derivada, direta ou indiretamente, do domínio ou posse de alguma coisa.²⁶

1.6 Da transmissão da obrigação propter rem e seu caráter ambulatório

Obrigações ambulatórias são aquelas que podem ser transferidas sem qualquer formalidade, de um titular para outro. Tais obrigações recebem esta denominação porquanto além de “andarem de um titular para outro, são transferidas a título singular.

A possibilidade de transferência da obrigação para o atual titular do direito real, ou da posse, é característica da obrigação real. A jurisprudência, por sua vez, ao tratar do tema, costuma classificar como *propter rem* toda obrigação existente em razão da coisa, que se transfere ao novo titular do direito sobre o bem²⁷. Neste sentido, tem-se os julgados que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL NO CASO CONCRETO. A jurisprudência, sensível à indispensabilidade do pagamento das cotas condominiais para a sobrevivência do condomínio, tem reconhecido que pode o débito condominial ser cobrado tanto do proprietário como do possuidor que adquiriu o bem por contrato não registrado junto ao álbum imobiliário, tudo a depender do caso concreto. Isso porque se trata de obrigação propter rem, atrelada à própria coisa, podendo, de qualquer modo, ser penhorado o imóvel gerador das cotas em atraso. No caso,

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 14.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 4.

²⁶ LOPES, Manoel Maria de Serpa. Curso de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966. v. 2. p. 57.

²⁷ 87RT 774/306 – “Despesas condominiais – Ônus propter rem – Débito que se transfere ao comprador do imóvel, que deve saldá-lo para manter equilíbrio econômico-financeiro da comunidade que passou a integrar – Adquirente, no entanto, que tem ação de regresso contra o antecessor” (2º TACivSP).

mostra-se legitimado para responder à demanda o proprietário registral, pois, em que pese tenha alegado a transferência do imóvel a terceiro, não comprovou minimamente a existência do referido negócio. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.²⁸

Em igual entendimento:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL CONSTANTES NO CADASTRO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não comprovada a transferência do imóvel no registro competente, os executados respondem pelo débito proveniente de IPTU, pois são eles que figuram como proprietários do bem. O IPTU constitui obrigação propter rem (art. 130 do CTN) pela qual respondem tanto o possuidor como o proprietário, na forma dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ademais, não é possível opor à Fazenda Pública convenções entabuladas entre particulares, consoante dispõem o art. 123 do CTN e o § 1º do art. 1.245 do Código Civil. 2. A alegação de excesso de execução por erro na base de cálculo do tributo, que não teria considerado a desapropriação parcial do terreno, não pode ser aventada em sede de exceção de pré-executividade, por não prescindir de dilação probatória. 3. Reconhecida a legitimidade dos executados para figurar no pólo passivo da demanda, fica prejudicado seu apelo, que visava à fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono. AGRAVO DESPROVIDO.²⁹

Na doutrina, contudo, as obrigações reais não se confundem com as obrigações ambulatorias, posto que estas podem ser transferidas sem formalidades, enquanto nas obrigações reais somente é necessário saber quem é o titular do direito real sobre a coisa, para que se conheça o efetivo devedor.³⁰

Diante de tais ponderações, considerando-se que uma das características das obrigações *propter rem* seja a possibilidade de sua transmissão ao sucessor a título particular, caberá ao adquirente arcar com a obrigação e exigi-la, posteriormente, do transmitente, numa relação de direito pessoal ou de obrigação comum.³¹

Em consonância com o que vem entendendo a jurisprudência, na doutrina como se defende que o titular da coisa deve ser responsabilizado por aquelas obrigações que decorram do próprio gozo desta, preconiza-se que as obrigações constituídas antes da transferência da coisa deverão ser suportadas ao antigo titular e não ao adquirente.

²⁸ Apelação Cível Nº 70062126032, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/02/2015.

²⁹ Agravo Nº 70063145403, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/02/2015

³⁰ WALD, Arnaldo. Curso de direito civil brasileiro – direito das coisas. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 54.

³¹ PODESTÁ, Fábio Henrique. Obrigação propter rem. Revista da Faculdade de Direito das FMU, São Paulo, v. 9, n. 12, p. 245-253, nov. 1995, p. 2.

1.7 A obrigação *propter rem* e o direito ambiental

No ramo do Direito Ambiental, prevalece a ideia de que a obrigação de reparar os danos causados é *propter rem*, devendo, pois, o proprietário de um imóvel ou de uma indústria ser responsabilizado pela reparação do dano, ainda que ele tenha ocorrido antes de adquirida a propriedade.

Sabidamente e de forma indiscutível, a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe do elemento culpa. Com efeito, e quando a doutrina e a melhor jurisprudência afirmam que a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem* nada mais querem dizer além de que: quem quer que seja o titular do direito real sobre o bem, estará o mesmo obrigado a proceder à reparação ambiental, independentemente de culpa, e em atenção ao princípio da reparação integral.

Existem, contudo, situações em que a materialização do dano se dá em momento posterior à transmissão da titularidade do direito real. Nestas situações, mostra-se indispensável a discussão sobre quem será o responsável pelo dever de recompor o dano.

Carlos Alberto de Salles³² defende que a obrigação *propter rem*, nos casos de danos ambientais, acompanha o direito real transmitido, independentemente de previsão contratual acerca do assunto.

O tema já vem sendo tratado pela jurisprudência mesmo antes da edição do Novo Código Civil. Contudo, com o advento deste, houve significativa mudança no posicionamento do STJ, o qual passou a atribuir ao novo titular do direito real a responsabilidade pela reparação aos danos ambientais, mesmo nas situações em que tenham aqueles sido causados em período anterior à aquisição da propriedade, nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no Resp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por

³² SALLES, Carlos Alberto de. Propriedade imobiliária e obrigações “*propter rem*” pela recuperação ambiental do solo degradado. Revista de Direito Ambiental, nº 34, p. 9-18, São Paulo, 2004.

eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.” (Resp nº 745.363-PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 20 de setembro de 2007). Em igual sentido: “(...) 5. Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência da Súmula 83/STJ.” (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 826976-PR, Relator Ministro Carlos Meira, j. 1 de setembro de 2006) “A questão enfrentada pelo recorrente encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o particular que adquire propriedade rural tem responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já a adquira devastada, ante a transferência da obrigação de conservação da área.³³”

Outro fator importante a ser referido no presente estudo é o fato de que o adquirente do imóvel, por exemplo, não poderá alegar surpresa com a situação do dano, posto que a degradação ambiental é facilmente identificável no momento da transmissão do direito real.

Verifica-se, portanto, que a obrigação de reparar o dano ambiental pode ser imposta ao titular do direito real sobre o bem, com fundamento na disciplina constitucional de proteção ao meio ambiente.

Assim, em atenção a tais constatações e para que se possa melhor entender a aplicação destas regras obrigacionais, pacíficas em nosso ordenamento, se faz necessário tecer alguns breves esclarecimentos acerca da responsabilidade civil aplicável ao ramo do direito ambiental.

³³ Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 504626-PR, Relator Ministro Francisco Leitão, j. 17 de maio de 2004

2 CAPÍTULO: ÁREAS DEGRADADAS

2.1 Conceito e previsão normativa

O conceito de área degradada tem caráter multidisciplinar. Com efeito, para fins desta pesquisa, serão considerados, apenas, alguns dos conceitos propostos por juristas militantes na área e que se mostram intimamente relacionados ao estudo do direito, além, é claro, da legislação específica sobre o tema.

O Decreto Federal 97.632/89³⁴ define, em seu art. 2º, o conceito de degradação ambiental como sendo os “processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade produtiva dos recursos naturais. ”

No sentir de João Marcos Adede Y Castro, “degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente”.³⁵

O conceito supra recebe acréscimos por parte de Luís Paulo Sirvinskas, o qual, além de referir se tratar de degradação ambiental a alteração adversa das características dos recursos ambientais, aduz que “integram os recursos ambientais e atmosféricos as águas superficiais e subterrâneas, os estuários o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81)”.³⁶

Segundo consta, aliás, do site da EMBRAPA:

Área degradada é aquela que sofreu, em algum grau, perturbações em sua integridade, sejam elas de natureza física, química ou biológica. Recuperação, por sua vez, é a reversão de uma condição degradada para uma condição não degradada (Majoer, 1989), independentemente de seu estado original e de sua destinação futura (Rodrigues & Gandolfi, 2001). A recuperação de uma dada área degradada deve ter como objetivos recuperar sua integridade física, química e biológica (estrutura), e, ao mesmo tempo, recuperar sua capacidade produtiva (função), seja na produção de alimentos e matérias-primas ou na prestação de serviços ambientais. Nesse sentido, de acordo com a natureza e a severidade da degradação, bem como do esforço necessário para a reversão deste estado, podem ser considerados os seguintes casos, de acordo com Aronson et al., 1995 e Rodrigues & Gandolfi, 2001.

³⁴ Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

³⁵ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. Tutela Civil do Meio Ambiente – Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 95.

³⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 122.

2.2 *Constatação do dano*

Ainda que muito venha se falando sobre reparação do dano ambiental, uma breve pesquisa na doutrina permite verificar que os critérios de fixação do que seria o dano ainda não estão bem delineados.

Aliás, nos termos do que preconiza Paulo Bessa Antunes:

[...] fato, é que qualquer critério de reparação do dano ambiental é sempre falho e insuficiente. Fundamentalmente, a atividade ambiental deve ser regida pelos critérios preventivos. A prevenção, contudo, implica ataque a diversos interesses econômicos bastante fortes, seja daqueles que pretendam promover a degradação ambiental, seja daqueles que atuam para a própria indústria da 'recuperação' do meio ambiente (venda de equipamentos antipoluição etc.).³⁷

E conclui o autor em questão:

Diante das diversas realidades ambientais e da própria diversidade das situações concretas que são levadas a juízo ou aos próprios órgãos fiscalizadores para exame, é necessário que se estabeleça um critério aberto para a apuração dos danos ambientais. Desta forma, pelo menos em tese, é possível que sejam criados mecanismos, caso a caso, capazes de estabelecer uma reparação adequada.³⁸

Acerca da constatação do dano, a Lei 9.605/98 recomenda que seja feito um laudo:

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.³⁹

Acompanhando tal orientação, os entendimentos jurisprudenciais que seguem destacam a importância de tal instrumento para a apuração do dano:

AGRAVO RETIDO. PROCESSO CIVIL. ART. 435 DO CPC. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. FORMA LEGAL INOBSERVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA E QUEIMADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DANO AMBIENTAL

³⁷ ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 11ª edição. Amplamente reformulada. – Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2008, p. 241.

³⁸ Id. *Ibid.*, p. 242.

³⁹ Lei 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. A parte que pretende esclarecimentos sobre o laudo pericial deve fazê-lo na forma de quesitos, ensejando o correto indeferimento da medida quando inobservada a determinação legal, mormente na hipótese dos autos, em que a prova no processo é suficiente para o desate da lide. Inteligência do art. 131 e 435 do CPC. A extinção da punibilidade no processo criminal não impede a propositura da ação civil. Aplicação do art. 67, II, do CPP. Comprovada a ocorrência de dano ao meio ambiente provocado por corte de mata nativa e queimada em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, correta a condenação do poluidor à recuperação ambiental da área degradada em sua propriedade, através de projeto de reposição florestal adequado caso concreto, havendo responsabilidade ambiental objetiva do adquirente do imóvel em relação ao dano ambiental provocado pelo antigo proprietário-alienante, tratando-se de obrigação propter rem. Inteligência dos artigos 186, II, 225, §§ 1º e 3º, I, III, IV, VI, VII, XIII, da Constituição Federal; 250, §§ 1º e 2º, 251, § 1º, I, II, IV, VII, IX, XII, XIII, e 252, da Constituição Estadual; 1º, II, 2º, a, b, c, d, e, f, g, h, parágrafo único, 3º, a, b, c, d, e, f, g, h, §§ 1º e 2º, e 27, do Código Florestal; 6º e 28, §§ 1º e 2º, do Código Florestal Estadual, 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e 3º, I, II, III, a, b, c, d, e, IV, V, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81; 100 e 101 da Lei Estadual 11. 520/02. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo retido e apelação com seguimento negado.⁴⁰

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEMOLIÇÃO PREDIAL. COLETA DO LIXO. 1. Nos termos da Lei nº 6.766/79, a responsabilidade pelo loteamento irregular recai aos loteadores, sendo subsidiária, e não objetiva, a responsabilidade do ente municipal. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. 2. Descabe, no caso, a obrigação do Município em proceder à demolição do prédio construído em área de preservação permanente. Das disposições do artigo 2º, I, "b" e "f", da Resolução do CONAMA nº 369/06, e artigos 3º e 8º, da Lei nº 12.651/2012, extrai-se que é permitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP em casos de utilidade pública, quando a edificação seja de baixo impacto ambiental. Todavia, sequer há falar em baixo impacto ambiental, porquanto tanto na inicial quanto no laudo pericial realizado, foi constatada a ausência de danos ambientais decorrentes da edificação. Na ausência de danos, desnecessária a demolição pretendida. 3. É dever do Município orientar seus munícipes quanto à correta forma de recolhimento do lixo urbano, utilizando-se de seu poder de polícia para coibir atividades danosas ao meio ambiente. Uma vez não procedida a devida fiscalização, por parte do ente municipal, cabe a ele a responsabilidade pela coleta do lixo depositado de forma indevida. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E, NO MAIS, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.⁴¹

Verifica-se, portanto, que uma vez constatado o dano ambiental, a reparação deve ser integral, sem que se façam questionamentos acerca de eventual culpa. Posto isso, ainda que a atividade seja lícita, caso ocorra o dano ambiental, ele deve ser reparado em sua integralidade, o que pode ser feito conforme os meios que serão estudados no próximo tópico.

⁴⁰ Apelação Cível Nº 70060053360, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/07/2014. Acesso em 07/06/2015.

⁴¹ Apelação Cível Nº 70055218622, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/07/2013. Acesso em 07/06/2015.

2.3 A reparação do dano ambiental e suas formas

Seguindo-se os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves⁴², a reparação do dano ambiental está relacionada com a indenização dos prejuízos causados, podendo eles serem reais, ou legalmente presumidos. Ainda, segundo o autor, a responsabilidade do agente poderá ser preventiva ou repressiva.

Aliás, vale destacar que o sentido literal da palavra reparar, dentre outros tantos significa: “fazer voltar ao estado primitivo ou fazer melhor; consertar, [...] Restabelecer, reconstituir; fortificar [...]; corrigir, remediar [...] Compensar (-se), indenizar (-se), ressarcir (-se) [...].”⁴³

Gilberto Passos de Freitas⁴⁴, preconiza, ademais, que a reparação constitui uma forma de reposição patrimonial dos bens lesados:

A reparação do dano visa repor o patrimônio do prejudicado na mesma posição em que se achava, na reconstituição ou recuperação do meio ambiente, fazendo cessar a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental.

Percebe-se, portanto, que a reparação do dano decorre precipuamente do princípio do poluidor-pagador, o qual impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.

Não obstante, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – 6.938/81 possui, em seu bojo, previsão expressa no sentido de impor a reparação do dano como forma de punir o poluidor, posto que se utiliza de um meio coercitivo para fazer com que o transgressor responda pela degradação por ele causada ao meio ambiente.

É sabido, pois, que, tendo ocorrido um dano, surge para o lesado à pretensão de reparação, ou punição, pretensão esta de caráter autônomo e que corresponde a cada responsabilidade.

Aliás, antes de especificar as formas de reparação do dano ambiental, é imperioso que se diga que a recuperação das áreas degradadas encontra respaldo na Constituição Federal⁴⁵,

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil. 5 ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 93.

⁴³ <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=reparar>. Acesso em 06/06/2015.

⁴⁴ FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.67.

⁴⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

mais especificamente em seu art. 225, assim como na Lei 6.938/83⁴⁶, em especial nos artigos 2º e 4º, esclarecendo o legislador que a restauração do dano ambiental deve ser a forma prioritária de reparação do prejuízo causado.

Entretanto, e como muito bem destaca Annelise Monteiro Steigleder, muitas vezes o que se objetiva não é o restabelecimento do *status quo ante*, porquanto o próprio ambiente anterior à degradação que se analisa já não estaria em seu equilíbrio ecológico perfeito. Além disso, há casos em que é impossível substituir os componentes naturais do ambiente por outros idênticos, seja por desconhecimento do próprio estado inicial do meio ambiente degradado, seja por não existirem inventários ou estudos científicos globais realizados antes da degradação, seja, por fim, pela própria impossibilidade técnica⁴⁷.

O mais importante é que, caso não seja possível a reparação total do ambiente degradado, é imprescindível que se proceda a reparação parcial, por meio da adoção de medidas compensatórias.

2.3.1 Reparação in situ (Restauração e Recuperação)

Nos termos do que consta da Lei n.º 9.985/2000⁴⁸, “restauração” seria a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original”, e “recuperação” poderia ser entendido como sendo a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”. Veja-se:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

⁴⁶ Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁴⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p. 241-242.

⁴⁸ Lei 9985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

Tratam-se, ambas, de formas de reparação no próprio local degradado, ou seja, *in situ*.

A recuperação é também chamada de “substituição por equivalente *in situ*”, consistente “no plantio de outras espécies que possam se adaptar à região e cumprir a função ecológica semelhante àquela desempenhada pela flora degradada”⁴⁹ e representa medida subsidiária, cabível quando impossível, total ou parcialmente, a restauração do meio ambiente lesado.

Com efeito, caso seja possível proceder à restituição do ecossistema dito degradado, a restauração deve ser a única medida a ser aceita, pois, do contrário, não haverá possibilidade de se chegar à proximidade do ecossistema original degradado. Em síntese, a primeira medida a ser adotada deve ser a restauração, caso ela não seja possível, parte-se para a recuperação.

Insiste-se na lição de Rubens Morato Leite, segundo o qual se “não for possível reabilitar o bem lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição”.⁵⁰

2.3.2 *Compensação*

A compensação abordada no plano do direito ambiental ocorre por meio de uma restituição, ou melhora de um bem, ou sistema ambiental afetado, sendo somente aceito quando não for possível implementar formas de reparação *in natura*, ou como medida que precede a indenização.

Ao contrário das medidas de reparação *in situ* (restauração e recuperação), a compensação tem como fim a “substituição” do bem ambiental afetado por equivalente, de modo que o equilíbrio ecológico seja restaurado.

Destaca Édís Milaré:

Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração *in situ*), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico,

⁴⁹ LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maíra Luisa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexões para uma sistematização. In: MILARÉ, Edis (Coord.). Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 337.

⁵⁰ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2003, p. 212.

isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração *ex situ*), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.⁵¹

Ainda sobre esta forma de reparação do dano, é possível destacar que se trata de um modo que possui efeito preventivo e repressivo, além de ter como consequência, a reparação integral do dano.

Logo, para a reparação integral do meio ambiente dito lesado, deve ser observada a necessidade da aplicação obrigatória, de forma sucessiva, subsidiária ou complementar à reparação *in situ*.

2.3.3 Indenização pecuniária

Finalmente, a última forma de reparação do dano ambiental é a indenização pecuniária, a qual se trata de uma forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e que deve nortear a reparação do dano ambiental somente nas hipóteses em que não for possível a reparação *in situ* ou a compensação, seja ela total, seja ela parcial. Gize-se, por oportuno, que, diante da supremacia da tutela específica em matéria ambiental, a indenização deverá ser a última alternativa, posto que jamais proporcionará a recuperação integral do dano.

Ainda sobre a impossibilidade de se realizar a recuperação por meio da restauração ou da recuperação, imperioso salientar que tal circunstância deverá vir embasada em cabal demonstração desta irrecuperabilidade, de modo que, da análise do laudo técnico do órgão ambiental, ou dos pareceres dos assistentes técnicos das partes e do laudo do perito judicial, possa o magistrado amparar aquele que observe a reparação integral do meio ambiente.

Em outras palavras: se há alternativa técnica para que seja restaurado, ou mesmo recuperado o meio ambiente, não se pode optar pela compensação, sob pena de afrontar o princípio da integral reparação do dano.⁵²

⁵¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 332

⁵² SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 200.

Vale lembrar, ademais, que o dinheiro da indenização é revertido ao Fundo de Reparação aos Interesses Difusos Lesados, consoante estabelece o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, “sendo seus recursos destinados à reconstituição de bens lesados”.

Por fim, no que se refere a forma de valoração de tal indenização, deve ser dito que nunca haverá um único método ideal, pelo que poderão ser utilizados vários, dependendo do caso concreto, ao que acrescenta Édís Milaré sobre a possibilidade de criação de novas técnicas processuais visando a melhor quantificação do dano, como seria o caso, por exemplo de um sistema de ação revisional de danos causados ao ambiente, para que fosse utilizado “sempre que os recursos advindos da condenação se mostrarem insuficientes para a completa reparação dos bens lesados.”⁵³

⁵³ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 330-331.

3 DAS OBRIGAÇÃO PROPTER REM E OS DANOS CAUSADOS EM ÁREAS DEGRADADAS

3.1 *Principais princípios aplicáveis à responsabilidade civil ambiental*

A importância dos princípios para o nosso ordenamento jurídico é indispensável. No Direito Ambiental não é diferente. É através deles que conseguimos “organizar” as regras e formular soluções para os precedentes de nosso sistema legal.

3.1.1 *Princípio do poluidor-pagador*

Este princípio, tem como fundamento, segundo Luis Paulo Sirvinkas⁵⁴, o princípio treze da Declaração do Rio/92, segundo o qual:

‘Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos e danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle’.

Da transcrição supra se extrai que aquele que causar prejuízo ao meio ambiente deverá arcar com as consequências. Considerando-se que nosso sistema de responsabilidade civil em direito ambiental é conhecido por ser de caráter objetivo, basta que se estabeleça o dano e o nexo causal para que nasça, para o sujeito, o dever de indenizar.

Nos termos dos ensinamentos proferidos por Paulo de Bessa Antunes:

“O princípio do poluidor-pagador parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo lhe acarretam redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Portanto, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais”.⁵⁵

⁵⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.

⁵⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. 1ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 219-220.

Em verdade, o que pretende tal princípio é transferir o ônus do custo econômico da coletividade para o utilizador dos recursos ambientais, transferência esta que tem por base a solidariedade social e a prevenção.

Considerando-se a natureza pública dos recursos ambientais, sempre que são degradados geram um custo público para sua recuperação, que, economicamente, representa um subsídio ao poluidor.

Importante que se diga que a aplicação do princípio em liça evidencia a preocupação com um caráter preventivo da lei, uma vez que estabelece um custo ambiental da atividade, acrescentando mais uma variável, que deve ser considerada pelo empreendedor ao decidir se deve, ou não, utilizar o recurso.

Por oportuno, deve ser dito que a existência deste princípio não representa uma tolerância à poluição mediante paga de um preço, mas a evitar o dano, na verdade.

3.1.2 *Princípio da precaução*

Leciona Paulo Affonso Leme Machado, sobre o princípio em tela:

O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*), presente no direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador. Eckard Rehbinder acentua que 'a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro'⁵⁶.

Este princípio teve seu surgimento relacionado à necessidade de uma proteção ambiental mais satisfatória, ou seja, como uma nova medida antecipatória. Sobre o tema, aliás, destaca Álvaro Luiz Valery Mirra⁵⁷ que:

[...] em termos práticos, o princípio da precaução significa a rejeição da orientação política e da visão empresarial que durante muito tempo prevaleceram, segundo as quais atividades e substâncias potencialmente degradadoras somente deveriam ser proibidas quando houvesse prova

⁵⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.55-56

⁵⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 248.

científica absoluta de que, de fato, representariam perigo ou apresentariam nocividade para o homem ou para o meio ambiente.

A previsão normativa do princípio ora em estudo encontra-se previsto, expressamente, no parágrafo 3º do artigo 54 da Lei 9.605/98, o qual penaliza, criminalmente, quem deixar de adotar medidas precaucionais exigidas pelo Poder Público:

Art. 54: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º: Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.⁵⁸

A magnitude deste princípio está calcada na importância de se ter um instrumento de atuação preventiva em relação aos danos ambientais, aos quais a sociedade se encontra exposta, de um modo geral.

Fato é que este princípio estabelece uma premissa de cautela, pois existem certas atividades que, se postas em prática, podem provocar efeitos ainda desconhecidos, ou danos ambientais irreversíveis.

Neste sentido, e como muito bem ilustra Paulo Affonso Leme Machado:

O mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se⁵⁹.

Percebe-se, pois, que o objetivo maior deste princípio é evitar a ocorrência desses danos irreversíveis ao meio ambiente. Logo, é possível afirmar, ainda, que quando

⁵⁸ Lei 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

⁵⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. “Direito Ambiental Brasileiro”. 11ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.57.

houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para o adiamento da adoção de medidas eficazes em função de seus custos, com o intuito de impedir a degradação do meio ambiente.

No mesmo sentido, José Rubens Morato Leite expõe:

Com efeito, este princípio reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõe uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Isso significa que o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre liame de causalidade e os seus efeitos. Assim, devem-se considerar não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental.⁶⁰

A jurisprudência, aliás, já destaca, há muito a indispensabilidade deste princípio no direito ambiental:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. 2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador. 3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais. 4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo. 5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). 6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas

⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato. "Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 48

industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).⁶¹

A aplicação de tal princípio, entretanto, não pode ser realizada de maneira simplista, pois existe uma complexa relação entre progresso científico, inovação tecnológica e risco.

3.1.3 Princípio da prevenção

Sobre o princípio em tela, ainda que muitos autores possam entender se tratar de uma vertente do princípio da precaução, há que se atentar para a importante distinção feita por Wellington Pacheco de Barros⁶²: “sua aplicação é decorrência da constatação de que há evidências de perigo de dano ambiental efetivo que deve ser eliminado preventivamente, enquanto o princípio da precaução é anterior à constatação deste perigo.”

Em oposição ao entendimento de Wellington de Barros, e como se disse anteriormente, alguns autores sequer identificam diferença considerável entre os dois princípios, como é o caso, por exemplo, de Édis Milaré:

Não descartamos a diferença possível entre as duas expressões (precaução e prevenção) nem discordamos dos que reconhecem dois princípios distintos. Todavia, preferimos adotar *princípio da prevenção* como fórmula simplificadora, uma vez que prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico.⁶³

Parece mais acertado, contudo, que se estabeleça a distinção entre os dois princípios.

Ainda sobre a distinção entre os institutos, Paulo De Bessa Antunes⁶⁴ traz elucidativa consideração:

⁶¹ Recurso especial provido. REsp 1285463 / SP RECURSO ESPECIAL. 2011/0190433-2. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2012. RSTJ vol. 226 p. 334. RT vol. 920 p. 755.

⁶² BARROS, Wellington Pacheco. Direito Ambiental sistematizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 68.

⁶³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 118.

⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. 1ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 219-220.

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente”⁶⁵.

Há, ainda, aqueles autores, como é o caso de Marcelo Calixto, que entendem que tais princípios se complementam:

A precaução distingue-se da prevenção por dizer respeito a riscos potenciais, ao passo que esta está ligada a riscos certos, comprovados. Assim, na precaução há ‘uma probabilidade que a hipótese seja exata’, mas na prevenção ‘a periculosidade está estabelecida e tem-se a probabilidade de um acidente’, podendo-se dizer, portanto, que a ‘precaução pode ser entendida como o prolongamento dos métodos de prevenção aplicados aos riscos incertos’.⁶⁵

Não há, portanto, na doutrina, um consenso acerca da distinção entre o princípio da prevenção e o da precaução.

Com efeito, para fins deste estudo, é adotada a corrente que define como adequado que o princípio da precaução se caracterizaria por abarcar situações não englobadas pelo da prevenção, limitando-se aos riscos comprovados cientificamente, demonstrando-se, por conseguinte, uma medida ainda mais protetora ao meio ambiente.

3.2 Prescrição da pretensão indenizatória

Sobre o tema da prescritibilidade do dever de reparar o dano ambiental, importante registrar que a doutrina não se mostra uníssona quanto a matéria. Ainda que se possa fazer algumas considerações importantes defendendo a imprescritibilidade de tais direitos, tais como o fato de não se tratar de um direito civil, ou ainda, por envolver questões relacionadas a interesses difusos e coletivos e que a maior parte dos doutrinadores tenha se posicionado pela imprescritibilidade destas ações, pouco se tem discutido o tema, pelos doutrinadores da área.

Com efeito, como muito bem destaca Celso Antonio Fiorillo:

⁶⁵ CALIXTO, Marcelo. A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 115

Trata-se de bem essencial, [...] de modo a ser inconcebível a existência digna de um indivíduo (art. 1º, III, CF) se ele não tiver ao seu alcance um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Dessarte, dada a natureza jurídica do meio ambiente, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações coletivas destinadas à sua tutela são imprescritíveis.⁶⁶

Ademais e segundo consta de dispositivo explícito em nossa Carta Magna, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁶⁷

E apesar de tais considerações, importante ressalva faz Édis Milaré acerca do campo de abrangência dos direitos atingidos pelo dano ambiental, com o que pretende demonstrar a dualidade existente entre o plano dos direitos individuais e os coletivos:

Conforme salientamos alhures, o Direito enxerga o dano ambiental sob dois aspectos distintos: a) o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado,

⁶⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Ambiental. Ed. Saraiva, São Paulo, 2010.

⁶⁷ Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e b) o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal, sofrido pelas pessoas e seus bens. Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso d'água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado a perda de criações ou se privado do uso da água comum contaminada. De fato, o estabelecimento de um prazo para o ajuizamento da ação tendente à composição da lesão ambiental resulta por completo inadequado para o sistema de prescrição.⁶⁸

Parece adequado concordar com o posicionamento do autor em questão, principalmente porque as pretensões tuteladas por ações civis públicas estão adstritas a direitos difusos e coletivos, e que, portanto, não possuem natureza jurídica de direitos disponíveis, o que parece culminar com o entendimento de que não se sujeitam ao instituto da prescrição.

Notável lição também é dada por Hugo Nigro Mazzili, ao afirmar que “em se tratando de pretensão coletiva, não há se falar em aplicação da prescrição. Igual interpretação da inaplicabilidade da prescrição se aplica ao chamado dano continuado.”⁶⁹

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já manifestou sua concordância com tal orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. Não há prescrição da ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais, porque o dano se renova dia a dia. Evidente a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, de acordo com o art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985. A empresa recorrente é apontada como a responsável pela construção dos dutos onde se deu o derramamento de óleo que provocou o dano ambiental que a demanda pretende reprimir. Legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. Responsabilidade que somente pode ser afastada quando da coleta da prova. Existência de nexo causal entre o noticiado dano e a conduta da recorrente. Pedido que aponta com precisão a causa de pedir (dano ambiental consistente em derrame de óleo cru) e pedido (indenização dos agentes poluidores). Possibilidade do pedido e descabimento do chamamento ao processo do Município de Tramandaí e seu órgão ambiental. Agravo desprovido.⁷⁰

Nesse sentido, igualmente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. REFLEXO NA COMUNIDADE LOCAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. PRAZO VINTENÁRIO. Não há falar na incidência do prazo prescricional previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, com

⁶⁸ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 324.

⁶⁹ MAZZILLI, H. N. A defesa dos interesses difuso em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 5. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

⁷⁰ Agravo de Instrumento Nº 70044613008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/02/2012. Acesso em 06/06/2015.

redação determinada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao caso em apreço, na medida em que os fatos aduzidos dizem respeito à atuação tipicamente privada. Incontroverso o termo inicial da pretensão e implementado o prazo de três anos sem o ajuizamento da ação, a prescrição deve ser reconhecida, exceto com relação a demandada CEEE. Incide a Súmula 39 do STJ às sociedades de economia mista cujas atividades têm natureza econômica. Prescrição vintenária em face da CEEE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.⁷¹

Nessa análise, de direitos coletivos atingidos, a posição jurisprudencial caminha no conforto da tese suscitada.

Finalmente, como muito bem destacado por Édis Milaré⁷²:

Não estamos diante de direito patrimonial quando se fala em tutela do meio ambiente difusamente considerado. As pretensões veiculadas na ação civil pública se relacionam com a defesa de um direito fundamental, indisponível, do ser humano; logo, inatingível pela prescrição.

Além do Tribunal de Justiça deste Estado, o Superior Tribunal de Justiça, já se elucidou qual seria posicionamento sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. 3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária. 4. O destrame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição. As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento. 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. 6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo

⁷¹ Apelação Cível Nº 70040014714, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/02/2012. Acesso em 06/06/2015.

⁷² MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1518.

encontram empeco de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido.⁷³

Em igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ. 2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC. 3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido.⁷⁴

Outro julgado a reforçar a tese em questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à

⁷³ AgRg no REsp 1421163/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0265458-3. Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 06/11/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2014. Acesso em 06/06/2015.

⁷⁴ AgRg no REsp 1150479/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0142399-0. Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011. Acesso em 07/06/2015.

reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.⁷⁵

De fato, a prescrição é instituto destinado a privilegiar a pacificação das relações sociais, atuando como verdadeira penalidade para os casos de inércia. A prescrição, se configurada, é capaz de extinguir a pretensão daquele que não a exerce durante um determinado hiato temporal.

Assim, resta consolidado o entendimento de que a reparação de dano ambiental não se sujeita a prazo prescricional. Ademais, é preciso reconhecer neles a característica de continuidade, fato que, inequivocamente, afasta a hipótese de fluência de quaisquer prazos prescricionais.

3.3 Daquele que deve reparar/indenizar

A legislação brasileira determina que o responsável pelo dano ambiental é o poluidor, ou seja, “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”⁷⁶.

Ainda sobre as disposições constante do art. 3º da Lei 6.938/81, imperioso destacar o que segue:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

⁷⁵ REsp 1120117/AC. RECURSO ESPECIAL 2009/0074033-7. Relator (a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 10/11/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2009. LEXSTJ. vol. 245 p. 213 RSTJ vol. 217 p. 730

⁷⁶ Art. 3º., inc. IV da Lei 6.938/1981.

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\).](#)

Consoante visto nos capítulos anteriores, uma vez configurado o dano ambiental, o poluidor deve ser civilmente responsabilizado, posto que, em matéria de meio ambiente, a responsabilidade civil do causador da degradação ambiental é objetiva, logo, prescinde da prova da culpa. O art. 14 da Lei 6.938/81⁷⁷ é bastante claro ao tratar do tema:

Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Não obstante, em consonância com a legislação vigente, já se posicionou a jurisprudência no sentido de confirmar tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer. Recurso especial improvido.⁷⁸

⁷⁷ Art. 14º da Lei 6.938/1981.

⁷⁸ STJ. REsp 1165281/MG. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

Não restam dúvidas, pois, quanto à pessoa daquele que deve reparar o dano, principalmente porque, para a caracterização da responsabilidade civil do agente exige-se, tão somente, a configuração do evento danoso e de seunexo causal.

Ademais, no que tange à restauração do dano, conforme dispõe a legislação em vigor, a obrigação impõe-se ao proprietário ou possuidor da área degradada. Sendo assim, parece óbvio dizer que os atuais proprietários de determinado imóvel possuem responsabilidade direta sobre as atividades desenvolvidas nas áreas por eles adquiridas e devem responder pelos danos, ainda que não tenham sido seus causadores.

Diante de tais circunstâncias, percebe-se que a responsabilidade civil, em matéria de direito ambiental, transfere-se de forma automática, acompanhando o domínio do bem danificado, o que significa dizer que sua reparação poderá, igualmente, ser exigida do novo proprietário.

Cristalino, portanto, que, em se tratando de responsabilidade civil objetiva e por enquadrar-se na modalidade *propter rem* a obrigação de reparar um dano ambiental, é que o dever de indenizar seguirá a atividade ou a propriedade, mesmo após transmitida a terceiros.

3.3.1 Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Ambiental

Nos termos dos ensinamentos de Édis Milaré⁷⁹, “a danosidade ambiental, potencial ou efetiva, pode gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis.”

Especificamente sobre a responsabilidade civil, tem-se que o dever de reparar um dano tem caráter objetivo. Tal ensinamento vem disposto no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81⁸⁰:

Art. 14 [...]

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁷⁹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 198

⁸⁰ Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Posteriormente, e mais especificamente em 1988, tal dispositivo ganhou status constitucional, ao integral o §3º do artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225 [...]

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como é cediço, a responsabilidade objetiva ocorre, normalmente, em duas hipóteses: ou quando prevista em Lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo sujeito seja passível de causar riscos a outras pessoas. Tanto na primeira, quanto na segunda hipótese, verifica-se o adequado enquadramento da atividade ambiental.

O §1º do artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente⁸¹ é claro ao definir que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Nasce, portanto, para o sujeito, o dever de reparar determinado dano pelo simples fato de ter desenvolvido uma atividade ambiental. Carlos Roberto Gonçalves, aliás, faz a seguinte observação sobre o tema:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.⁸²

Importante detalhe deve ser destacado, neste momento, acerca da responsabilidade objetiva no direito ambiental, qual seja: a irrelevância da atividade desenvolvida ser lícita ou ilícita. Mesmo que o sujeito tenha uma licença concedida pelo Poder Público para o exercício de tal atividade, a partir do momento em que começar a causar danos a outrem, deverá ser interrompida e nascerá, para o mesmo, o dever de indenizar.

Veja-se que, mesmo sem analisar culpa, para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva, é indispensável que se prove a ocorrência do dano ambiental e do nexo de causalidade que o vincule ao agente causador.

Inexistindo a demonstração do nexo de causalidade (elemento essencial para a responsabilidade civil), não se poderá imputar o ato danoso ao agente.

⁸¹ Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72.

O nexo, portanto, é o elo, o liame, a ligação existente entre os elementos conduta e dano.

Lembre-se, por oportuno, que a doutrina civilista elenca, como causas excludentes do nexo causal, por exemplo, o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, etc. Com efeito, merece destaque o fato de que nem todas as excludentes supra são aplicáveis ao direito ambiental, pelo que não será fácil para o agente causador do dano eximir-se da responsabilidade por seus atos.

Havendo, portanto, exclusão do nexo de causalidade, restará, igualmente, excluída a responsabilidade civil objetiva. Sobre o ponto, Dilermano Antunes Netto⁸³ leciona:

[...] Ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.

Para melhor exemplificar esta circunstância, traz-se a seguir os julgados do Superior Tribunal de Justiça, discorrendo acerca da importância da demonstração do nexo causal para que reste configurada a responsabilidade civil do causador do dano:

Dano ao Meio Ambiente. Aquisição de terra desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Ausência. Nexo causal. Demonstração. Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração da cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O art. 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O art. 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras se prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independente de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano⁸⁴.

Em igual sentido:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81

⁸³ NETTO, Dilermano Antunes. Teoria e Prática – Direito Ambiental. 1.ed.Leme/SP: Anhanguera editora, 2009, p. 102.

⁸⁴ Resp. nº 229.302 – PR, STJ. Rel. Min. Garcia Vieira

prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido.⁸⁵

Isto posto, evidenciado está, portanto, que, se não há o nexo entre o autor e o dano, não há que se falar em responsabilidade objetiva e, conseqüentemente, em obrigação *propter rem* a ser cumprida pelo novo proprietário.

Ainda que seja entendimento majoritário da doutrina no sentido de que a responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental independe da demonstração de culpa do agente, não subsiste o dever de reparar quando ausente o nexo de causalidade.

3.3.2 Das excludentes de responsabilidade

Nos termos do que já restou exaustivamente debatido, a responsabilidade civil, no campo do direito ambiental, mostra-se inelutavelmente objetiva, baseando-se, tão somente, na teoria do risco, e não na culpa do agente.

Com efeito, e, pelo menos, nas demais esferas do direito civil, é possível arguir excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito e a força maior, por exemplo. Contudo, tais institutos não são admitidos, via de regra, no Direito Ambiental.

Considerando-se que as atividades ambientais são pautadas, de um modo geral, na teoria do risco, o agente que exerce determinada atividade deveria prever que na ocorrência desses fatos, o dano seria inevitável.

Aliás, para o exercício de uma atividade ambiental, Paulo Affonso Leme Machado⁸⁶ destaca que “o possível responsável pelos danos ambientais diante dos fatos da natureza e de fatos de terceiro deve considerar, pelo menos, um duplo posicionamento psicológico: prever a ocorrência desses fatos e prever seus prováveis efeitos.”

⁸⁵ REsp 578797/RS. RECURSO ESPECIAL: 2003/0162662-0. Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma do STJ. Julgado em 05/08/2004. Publicado no DJE do dia 20/09/2004).

⁸⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16.ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 332.

O autor em questão aproveita para acrescentar que “quem alegar o caso fortuito ou a força maior deve produzir a prova de que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato necessário – terremoto, raio, temporal, enchente.”⁸⁷

Existe, entretanto, um posicionamento diverso, defendido, por exemplo, por Américo Luís Martins da Silva, o qual elenca como uma das excludentes de responsabilidade aceita: “fato de terceiro, acontecimento resultante da ação desempenhada por outrem, que não esteja sob a guarda, a autoridade ou a direção do inicialmente responsabilizado”⁸⁸.

Apesar de tal divergência, a teoria do risco integral, adotada em nosso ordenamento jurídico, não admite quaisquer das excludentes supracitadas, posto que a existência da atividade é reputada condição para o evento. Ademais, admitir-se as excludentes representaria um afastamento da culpa, que é irrelevante na responsabilidade objetiva, pelo que a responsabilidade subsiste.

Tal entendimento, inclusive, é reconhecido pela melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a interpretação e unificou a aplicação em nosso ordenamento jurídico da teoria do risco integral na reparação civil do dano ambiental.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.⁸⁹

Acompanhando o mesmo entendimento:

⁸⁷ Id. Ibid., p. 355.

⁸⁸ SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, volume 1. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 686.

⁸⁹ REsp 1374284 / MG. RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7. Recurso Repetitivo. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 27/08/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2014.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. O STJ sedimentou entendimento de que não há brigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente. 2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.⁹⁰

Em igual posicionamento:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a

⁹⁰ EDcl no REsp 1346430 / PR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2011/0223079-7. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2013.

pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.⁹¹

Finalmente, em julgado recente, constante do Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº 545, reafirmou a Corte Superior seu entendimento acerca do descabimento de arguição de excludentes de responsabilidade para afastar o dever de indenizar, posto que, para que se configure a obrigação em tela, basta que estejam presentes o resultado prejudicial ao homem e ao ambiente decorrente de ação ou omissão:

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA EMPRESA RIO POMBA CATAGUASES LTDA. NO MUNICÍPIO DE MIRAÍ-MG. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Em relação ao acidente ocorrido no Município de Miraí-MG, em janeiro de 2007, quando a empresa de Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, deixou vaziar cerca de 2 bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), material que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, deixando inúmeras famílias desabrigadas e sem seus bens (móveis e imóveis): a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o

⁹¹ REsp 1114398 / PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1. Recurso Repetitivo. Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 08/02/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2012. RT vol. 919 p. 787

arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Ressalte-se que a Lei 6.938/1981, em seu art. 4º, VII, dispõe que, dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, está "a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados". Mas, para caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja do dano ao bem jurídico tutelado o efetivo prejuízo de cunho patrimonial ou moral, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Assim, a ocorrência do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si, de sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa, sendo certo que determinadas ofensas geram dano moral *in re ipsa*. Na hipótese em foco, de acordo com prova delineada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, verdadeira ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o resultado danoso, caracterizando, assim, dano material e moral.⁹²

Posto isso, não restam dúvidas de que a teoria do risco integral fundamenta-se em um regime jurídico diferenciado, o qual não admite qualquer excludente de responsabilidade e, por conseguinte, encontra guarida na aplicação dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

⁹² REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014

CONCLUSÃO

A breve análise do tema propiciou a conclusão de que o instituto da obrigação *propter rem* possui, no seu bojo, uma importância especial dentro da dinâmica do Direito ambiental e da prática jurídica. No contexto em que acima foi visto, a obrigação *propter rem* surge do liame jurídico que envolve o titular de um direito real, adstrito ao cumprimento de dívida apreciável, como decorrência da oportunidade de exercer o fato típico gerador, independente da vontade do devedor.

Prevalece, pois, a ideia de que a obrigação positiva, a qual se submete o titular da coisa, é que torna fundamental a exigência do usuário, do possuidor ou do titular da coisa, de uma contraprestação resultante da condição exercida e do dano por ele causado.

Vale lembrar, ainda, que as obrigações *propter rem*, embora provenientes de um direito, não o vinculam diretamente, mas acompanham a coisa, e na eventual transmissão, ela o seguirá nas suas mutações subjetivas, assumindo o novo figurante, a responsabilidade de satisfazer perante outrem, havendo, ou não, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado ao meio ambiente.

Possível verificar, ademais, que uma das características mais marcantes das obrigações *propter rem* está no fato de que, tanto o devedor quanto o credor, são titulares de um direito real, que emana da mesma coisa.

Neste sentido, aliás, é que se busca a responsabilização civil objetiva do agente causador do dano ambiental, posto que, por se tratar de direito indisponível, o resguardo às próximas gerações somente poderá ocorrer de forma concreta e segura se estabelecermos uma objetividade na apuração do dever de indenizar.

Fato é que o meio ambiente está acima de qualquer desígnio financeiro ou econômico, pois qualquer condição que estabeleça um destes últimos derivará, inevitavelmente, de um fim ecológico.

REFERÊNCIAS

- ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Tutela Civil do Meio Ambiente* – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 95.
- ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental. 11ª edição. Amplamente reformulada.* – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 241.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual.* 1ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Restrições convencionais de loteamento. Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004, p. 314.
- BALBI, Giovanni. *Le obbligazioni propter rem.* Torino: G. Giappoichelli, 1959, p. 117.
- BARROS, Wellington Pacheco. *Direito Ambiental sistematizado.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 9985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1421163/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0265458-3. Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 06/11/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2014. Acesso em 06/06/2015.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1120117/AC. RECURSO ESPECIAL 2009/0074033-7. Relator (a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 10/11/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2009. LEXSTJ. vol. 245 p. 213 RSTJ vol. 217 p. 730
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1165281/MG. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 578797/RS. RECURSO ESPECIAL: 2003/0162662-0. Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma do STJ. Julgado em 05/08/2004. Publicado no DJE do dia 20/09/2004).
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. nº 229.302 – PR, STJ. Rel. Min. Garcia Vieira
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial provido. REsp 1285463 / SP RECURSO ESPECIAL. 2011/0190433-2. Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2012. RSTJ vol. 226 p. 334. RT vol. 920 p. 755.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 504626-PR, Relator Ministro Francisco Leitão, j. 17 de maio de 2004

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1150479/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.2009/0142399-0. Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011. Acesso em 07/06/2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1374284 / MG. RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7. Recurso Repetitivo. Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 27/08/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDcl no REsp 1346430 / PR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2011/0223079-7. Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1114398 / PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1. Recurso Repetitivo. Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 08/02/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2012. RT vol. 919 p. 787

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1.374.284 / MG. Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 27/08/2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo Nº 70063145403, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/02/2015

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento Nº 70044613008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/02/2012. Acesso em 06/06/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70062126032, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/02/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70060053360, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/07/2014. Acesso em 07/06/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70055218622, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/07/2013. Acesso em 07/06/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70040014714, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/02/2012. Acesso em 06/06/2015.

CALIXTO, Marcelo. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CÁNFORA, Roxana B. *Obligaciones reales*. Rosário: Editorial Juris, 1996, p. 8.

DANTAS, F. C. de San Tiago. *O conflito de vizinhança e sua composição*. Rio de Janeiro, 1939, p. 244.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 14.
- FERNANDES, Luís A. de Carvalho. *Lições de direitos reais*. 5ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2007.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito Ambiental*. Ed. Saraiva, São Paulo, 2010.
- FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.67.
- GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 25.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2. p. 11.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2003, p. 212.
- LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maíra Luisa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. *Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexões para uma sistematização*. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 337.
- LOPES, Manoel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966. v. 2.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 16.ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 332.
- MAIA, Paulo Carneiro. *Obrigação propter rem*. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva de direito. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 55, p. 359.
- MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difuso em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 5. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MESQUITA, Manuel Henrique. *Obrigações reais e ônus reais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 248.
- NETTO, Dilermano Antunes. *Teoria e Prática – Direito Ambiental*. 1.ed. Leme/SP: Anhanguera editora, 2009, p. 102.
- OLIVEIRA ASCENSÃO, José de. *Direito civil*. Reais. 5ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 234.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 4.
- PODESTÁ, Fábio Henrique. *Obrigação propter rem*. Revista da Faculdade de Direito das FMU, São Paulo, v. 9, n. 12, p. 245-253, nov. 1995.

- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das coisas: Lei nº 10.406*, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 13.
- SALLES, Carlos Alberto de. *Propriedade imobiliária e obrigações “propter rem” pela recuperação ambiental do solo degradado*. Revista de Direito Ambiental, nº 34, p. 9-18, São Paulo, 2004.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil – direito das coisas*. Vol. VI, 2ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 50.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil – obrigações em geral*. Vol. II, 4ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1966, p. 57.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*, volume 1. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 686.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p. 241-242.
- VALERA, Edgardo. *Obligaciones propter rem*. Revista del colegio de abogados de la plata. nº 61, p. 127-147, La Plata, 2000, p. 134.
- VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977, p. 45.
- VENOSA, Sílvio da Sálvio. *Direito civil – teoria geral das obrigações*, v. 2, p. 57.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2. p. 69.
- WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro – direito das coisas*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 54.
- 87RT 774/306 – “Despesas condominiais – Ônus propter rem – Débito que se transfere ao comprador do imóvel, que deve saldá-lo para manter equilíbrio econômico-financeiro da comunidade que passou a integrar – Adquirente, no entanto, que tem ação de regresso contra o antecessor” (2º TACivSP).
- <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=reparar>. Acesso em 06/06/2015.